

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-11.969

Recurso nº: 63.674 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: ROSA CHRISTINA RODRIGUES MEDRADO

Recorrida: DRF em SALVADOR (BA)

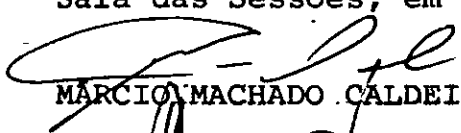
IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

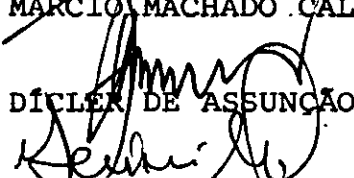
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA CHRISTINA RODRIGUES MEDRADO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXE, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.465/89-16

RECURSO Nº: 63.674

ACORDÃO Nº: 103-11.969

RECORRENTE: ROSA ACHRISTINA RODRIGUES MEDRADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/34) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 27/28-A), que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 15/19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), pela seguinte infração:

"Inclusão na cédula F da declaração de rendimentos pessoa física, exercício 1987, ano-base de 1986, de importância decorrente de reflexo de arbitramento do lucro da empresa Diamantina - Transportes de Minério, Terraplanagem e Serviços Ltda., considerado, automaticamente, distribuído aos sócios, proporcionalmente, já deduzida a importância tributada na pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que seria o caso típico de emprego de presunção para tributar a pessoa física do sócio, por via reflexa da pessoa jurídica. Como estaria pendente a decisão na alçada administrativa, o litígio instaurado contra a empresa deveria ser declarado enclausurado face a exigência ilegítima e improcedente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 27/28-A), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

Acórdão nº 103-11.969

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DECORRÊNCIA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 32/34) afirmado que a via reflexa não poderia admitir a utilização de presunção, pois sua tributação somente se justificaria a partir da comprovação, que deveria ter sido apresentada pelo fisco.

No mais reportou-se as alegações contidas na peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-11.969

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

O recurso é tempestivo (fls. 32/34), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui, o lucro distribuído automaticamente aos sócios em virtude de arbitramento na pessoa jurídica.

No mérito, são improcedentes as alegações da contribuinte quanto a necessidade de provas da efetiva distribuição do lucro.

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica são considerados automaticamente distribuídos para a pessoa física, na proporção de sua participação no capital social.

Assim estabelece o RIR/80:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

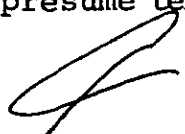
I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;

.....

Do mesmo modo:

Art. 35 - O lucro arbitrado na forma do art. 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica."

A hipótese legal prevê a presunção, ou seja, a lei se fundamenta numa provável verdade, não sendo necessário que se faça a prova da ocorrência do fato que se presume ter ocorrido.



Acórdão nº 103-11.969

E, como a regra legal que instituiu esta presunção está em conformidade com o sistema jurídico, não se pode afirmar a sua invalidade.

É legítima, portanto, o emprego da presunção em matéria de imposto de renda para tributar a pessoa física por via reflexa da pessoa jurídica, sem que seja necessário a comprovação de que a distribuição tenha sido realizada.

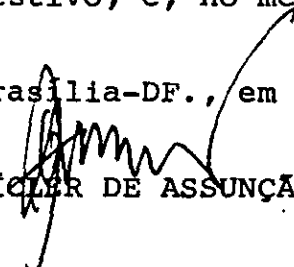
Pelo Acórdão nº 103-11.933, de 9.01.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1992

DICLEIR DE ASSUNÇÃO - - RELATOR

